



LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
ENGENHEIRO BELTRÃO
ESTADO DO PARANÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR

Preâmbulo

Nós, representantes do povo beltrãoense, sob a inspiração de homens livres e de bons costumes, reunidos em Assembleia Municipal, com a finalidade de organizar fundamentalmente o Município, em consonância com os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Paraná, visando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, no âmbito da comunidade, invocando a proteção de DEUS, promulgamos esta Lei Orgânica do Município de Engenheiro Beltrão.

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º O Município de Engenheiro Beltrão, entidade componente da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica, objetivando, na área de seu território, construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Parágrafo único. Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Os poderes do Município serão exercidos pela prática da democracia representativa em consonância com a democracia participativa.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município de Engenheiro Beltrão, como ente integrante da República Federativa do Brasil:

I - promover o bem-estar de todos os beltrãoenses, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II - erradicar, com a participação da União e do Estado do Paraná, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, em sua área territorial.

Art. 4º O Município de Engenheiro Beltrão integra a divisão administrativa do estado do Paraná.

Art. 5º São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, expressões de sua cultura e de sua história.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6º A cidade de Engenheiro Beltrão é sede do Município.

Parágrafo único. Lei Complementar fixará a divisão administrativa urbana e as formas de como promovê-la.

Art. 7º O Município é dividido em distritos, objetivando a descentralização do Poder e a desconcentração dos serviços públicos.

§ 1º A criação, a organização e a supressão de distritos, efetivadas por lei municipal, observada a legislação estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ 2º Os distritos serão geridos por um administrador distrital, com a cooperação de um conselho distrital, na forma da lei.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se no distrito da sede, no que couber.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 8º A política de desenvolvimento Municipal tem como objetivos:

I - assegurar a todos os municípios:

- a) a existência digna;
- b) o bem-estar e a justiça social;
- II - priorizar o primado ao trabalho;

III - cooperar com a união e o Estado do Paraná e consolidar-se com outros municípios na realização de metas de interesse da coletividade;

IV - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;

V - realizar plano, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS **Seção I - Das Competências Primitivas**

Art. 9º Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local especialmente sobre:

a) planejamento municipal, compreendendo:

- 1. plano diretor e legislação correlata;
- 2. plano plurianual;
- 3. diretrizes orçamentárias;
- 4. orçamento anual.

b) instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

c) criação, organização e supressão de distritos, nos termos do art. 7º desta Lei Orgânica;

d) organização e prestação, diretamente ou em regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter social, estabelecendo:

1. ao regime social das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

2. os direitos dos usuários;
 3. as obrigações das concessionárias e permissionárias;
 4. a política tarifária justa;
 5. a obrigação de manter o serviço adequado.
- e) poder de política administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimento comerciais, indústrias e de prestação de serviços;
- f) regime jurídico único de seus servidores;
 - g) organização de seu governo e administração;
 - h) administração, utilização e alienação de seus bens;
 - i) fiscalização de administração pública, mediante controle externo, controle interno e controle popular;
 - j) proteção aos locais de culto e à sua liturgia;
 - k) locais abertos ao público para reuniões;
 - l) instituição da guarda municipal, destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município;
 - m) prestação, pelos os órgãos públicos municipais, de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas, a qualquer cidadão;
 - n) direito de petição aos poderes públicos municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;
 - o) participação dos trabalhadores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objetos de discussão e deliberação;
 - p) manifestação da soberania popular, através do plebiscito, referendo e iniciativa popular;
 - q) remuneração dos servidores públicos municipais;
 - r) administração pública municipal, notadamente sobre:
 1. cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional;
 2. criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;
 3. publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;
 4. reclamações relativas aos serviços públicos;
 5. prazo de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário;
 6. servidores públicos municipais.
 - s) processo legislativo municipal;
 - t) estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
 - u) tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;
 - v) questão da família, especialmente sobre:
 1. livre exercício do planejamento familiar;
 2. orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
 3. garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso;
 4. normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos do transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
 - w) política de desenvolvimento municipal, nos termos do art. 8º desta Lei Orgânica;

II - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, programas de ensino fundamental e educação infantil;

III - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, serviços de atendimento à saúde da população;

IV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

V - promover atividades culturais, desportivas e de lazer;

VI - promover os seguintes poderes:

a) mercado municipal;

b) construção e conservação de estradas municipais;

c) iluminação pública.

VII - executar obras públicas;

VIII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço;

b) publicidade em geral;

c) atividade de comércio eventual ou ambulante, com a prioridade a produtor local;

d) promoção de jogos, espetáculos e divertimentos públicos;

e) serviço de táxi;

f) feiras e matadouros.

IX - cassar licença que haja concedido a estabelecimento que tenha atuação prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou à segurança pública;

X - adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XI - fomentar atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal;

XII - promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude da sua autonomia constitucionalmente assegurada;

XIII - autorizar e fiscalizar a construção de barragens para a retenção de águas, visando a segurança das populações ribeirinhas. (NR)

Seção II - Das Competências Comuns

Art. 10. É competência do Município de Engenheiro Beltrão, em conjunto com a União e o Estado do Paraná:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XII - realizar:

a) serviços de assistência social, com a participação da população;

b) atividades de defesa civil e proteção contra incêndios.

XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Parágrafo único. As competências descritas neste artigo poderão ser exercidas:

I - diretamente, pelo Município;

II - mediante convênios celebrados com a União, com o Estado do Paraná ou com outros órgãos públicos;

III - pelo regime de parceria com organização da sociedade civil, com mútua cooperação, para o alcance de finalidade de interesse público e recíproco, observado o que dispõe a legislação federal. (NR)

Seção III - Das Competências Suplementares

Art. 11. Compete, ainda, ao Município suplementar a legislação federal e estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

II - sistema municipal de educação;

III - licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e fundacional;

IV - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V - combate a todas as formas de poluição ambiental;

VI - uso e armazenamento de agrotóxicos;

VII - defesa do consumidor;

VIII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - seguridade social.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso I poderá ser exercida em cooperação com associações representativas no planejamento municipal. (NR)

Seção IV - Das Vedações

Art. 12. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei Municipal, a colaboração de interesses público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

- IV - dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais, bem como alterar-lhes a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei;
- V - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- VI - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- VII - cobrar tributos:
- a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- VIII - utilizar tributo com efeito de confisco;
- IX - instituir impostos sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- X - contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 13. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão.
Parágrafo único. O prazo de cada legislatura é o definido nos termos da Constituição Federal. (NR)

Art. 14. A Câmara Municipal compõe-se de nove vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, mediante pleito direto realizado simultaneamente em todo o País. (NR)

Art. 15. As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 16. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente as definidas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei Orgânica.

Art. 17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão:

- I - elaborar seu regime interno;
- II - dispor sobre:
 - a) sua organização, funcionamento e política;

b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

III - mudar temporariamente sua sede;

IV - criar comissões parlamentares de inquérito sobre o fato específico, na forma do regimento interno;

V - aprovar crédito suplementar ao orçamento, utilizando suas próprias dotações;

VI - convocar, diretamente ou por suas comissões, secretários ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, para prestarem, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado;

VII - suspender leis ou atos municipais declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;

VIII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastar-se do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;

IX - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

X - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de declaração legislativa;

XI - aprovar a participação do Município em consórcio intermunicipal;

XII - fixar, por lei, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, sua forma de revisão, em cada legislatura para a subsequente, até 30 de junho do ano das eleições municipais;

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XV - processar e julgar os Vereadores, observado o disposto nos arts. 19 e 20 desta Lei Orgânica;

XVI - deliberar sobre a perda de mandato de Vereador, nos termos do inciso anterior;

XVII - elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observando os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias;

XVIII - alterar o número de Vereadores, considerando o número de habitantes do Município, observado o limite previsto na Constituição Federal;

XIX - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua mesa;

XX - propor, juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Paraná;

XXI - fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXII - solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XXIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV - deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência primitiva;

XXV - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas comissões, a veiculação de publicidade e propaganda, com exceção daquelas obrigatórias por lei;

XXVI - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

XXVII - sustar contratos impugnados pelo Tribunal de contas do Estado, nos termos do § 1º do art. 71 da Constituição Federal combinado com o *caput* de seu art. 75;

XXVIII - processar e julgar o Prefeito nos termos do inciso II e §§ do art. 57 desta Lei Orgânica;

XXIX - decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, na forma do disposto no art. 58 desta Lei Orgânica;

XXX - dar denominação a próprios e logradouros públicos. (NR)

Seção III -Dos Vereadores

Art. 18. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Art. 19. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso anterior;

c) patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das atividades a que se refere alínea "a" do inciso anterior;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 20. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 19;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

VII - que não residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias da data fixada no § 3º do art. 24 desta Lei Orgânica.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII do *caput* deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (NR)

Art. 21. Extingue-se o mandato;

I - por falecimento do titular;

II - por renúncia formalizada.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, nos casos definidos no *caput* deste artigo, declarará a extinção do mandato.

Art. 22. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que e, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido.

§ 2º Licenciado por motivo de doença comprovada, o Vereador fará jus a sua remuneração, como se em exercício do mandato estivesse.

§ 3º Em qualquer caso, o período de licença não poderá ser inferior a trinta dias. (NR)

Art. 23. O suplente será convocado sempre que ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos do *caput* do art. 22 e nos do *caput* dos arts. 20 e 21 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Seção IV - Das Reuniões

Art. 24. A Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão reunir-se-á anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á, além de outros casos previstos em seu regimento interno, para:

I - inaugurar sessão legislativa;

II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, em 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para:

I - posse de Vereadores;

II - eleição da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 4º No ato da posse os Vereadores prestarão, na forma regimental, o seguinte compromisso: PROMETO EXERCER, NA PLENITUDE, O MANDATO OUTORGADO PELO POVO BELTRÃOENSE PARA ELABORAR LEIS, EXPRESSÕES DA VONTADE POPULAR, E PARA FISCALIZAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CUMPRINDO OS PRINCÍPIOS E PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO.

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á em caso de urgência ou de interesse público relevante, na forma de seu regimento interno:

- I - pelo Presidente da Câmara;
- II - pela maioria dos Vereadores;
- III - pelo Prefeito Municipal, durante o recesso legislativo.

§ 6º Quando a convocação for realizada nos termos do inciso III, o Prefeito deverá indicar o prazo de suspensão do recesso legislativo, que não poderá ser inferior a cinco dias úteis.

§ 7º Convocada extraordinariamente, a Câmara somente deliberará sobre matéria objeto da convocação, sendo vedado o pagamento de parcela remuneratória ou indenizatória. (NR)

Seção V - Das Comissões

Art. 25. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma de seu regimento interno e com as atribuições nele previstas ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e de comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

- I - discutir e votar proposições que dispensar, na forma do regimento interno da Câmara, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, um terço dos Vereadores;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos desta Lei Orgânica;
- III - convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente vinculados ao Prefeito, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º A comissão parlamentar de inquérito terá poder de investigação para apuração de fato determinado e por prazo certo, na forma do regimento interno da Câmara, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º A Câmara Municipal, por seu regimento interno, disporá sobre o número de comissões permanentes, suas atribuições temáticas e sua funcionalidade. (NR)

Art. 26. Cada comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidades da sociedade civil, nos termos do inciso II do § 2º do art. 25, para:

- I - instruir matéria legislativa em tramitação;
- II - tratar de assuntos de interesse público relevante, pertinente a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidade interessada.

§ 1º Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidas as autoridades, as pessoas interessadas e representantes das entidades participantes.

§ 2º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão possibilitará a audiência das diversas correntes de opinião.

Art. 27. Constituir-se-á Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita por seu Plenário na última sessão ordinária do período legislativo, para, durante o recesso:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - convocar extraordinariamente a Câmara;

III - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;

IV - exercer as demais atribuições definidas no regimento interno da Câmara.

§ 1º Além do Presidente da Câmara, comporão a Comissão Representativa um representante de cada bancada, indicado pelo respectivo Líder.

§ 2º O Presidente da Câmara também representará sua bancada na Comissão Representativa, não cabendo uma segunda indicação dessa bancada.

§ 3º A presidência da Comissão Representativa será exercida pelo Presidente da Câmara ou pelo seu substituto regimental, no caso de afastamento ou licença. (NR)

Seção VI - Do Processo Legislativo

Subseção I - Disposição Geral

Art. 28. O processo legislativo, no âmbito do Município, compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções;

VI - leis delegadas.

Parágrafo único. O Município, por iniciativa de Vereador ou de comissão especial da Câmara Municipal, ou do Prefeito, elaborará a Consolidação das Leis Municipais, em volumes temáticos, observadas as normas e os limites definidos em lei federal. (NR)

Art. 29. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta de, no mínimo, um terço de Vereadores ou do Prefeito.

§ 1º A proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas as deliberações, dois terços de votos dos Vereadores.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (NR)

Subseção III - Das Leis

Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa primitiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, organização e alteração de guarda municipal;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairros ou de distritos, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 31. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no s §§ 3º e 4º do art. 72 desta Lei Orgânica.

Art. 32. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se, no caso do *caput* deste artigo, a Câmara não se manifestar, em até trinta dias, sobre a proposição, será este incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

§ 2º O prazo fixado no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso legislativo nem se aplica aos projetos de código e de leis complementares.

Art. 33. A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de cinco dias úteis, o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucionalmente ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (NR)

Art. 34. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 35. Revogado.

Art. 36. Constituem matéria de lei complementar as expressamente previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Subseção IV - Das Resoluções

Art. 37. As matérias de competência exclusiva da Câmara constituem objeto de resolução, nos termos do regimento interno. (NR)

Seção VII - Da Soberania Popular

Art. 38. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, nos termos de lei complementar, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular, nos termos do § 2º do art. 30 desta Lei Orgânica.

Art. 39. O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

- I - por cinco por cento do eleitorado do Município;
- II - pelo Prefeito Municipal;
- III - pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º Independente de requerimento, a convocação do plebiscito previsto no § 1º do art. 7º desta Lei Orgânica.

§ 3º É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 40. O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

§ 1º A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por resolução, atendendo a requerimento encaminhado nos termos dos incisos do § 1º do art. 39.

Art. 41. Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes neste artigo em lei complementar.

§ 1º Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no § 3º do art. desta Lei Orgânica.

§ 2º A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com as eleições do Município.

§ 3º O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados nesse artigo.

Art. 42. A Câmara fará tramitar o projeto de lei de iniciativa popular, nos termos do inciso III do *caput* do art. 29 desta Lei Orgânica, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

I - audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo ser realizada perante Comissão;

II - prazo para deliberação regimentalmente previsto;

III - votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição.

Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 43. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, na forma da lei.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidades públicas que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O controle externo do Município será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal, sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

§ 4º Recebido o parecer prévio a que se refere este artigo, a Câmara o apreciará, na forma prevista no seu regimento interno, assegurado o direito à ampla defesa ao responsável pelas contas em julgamento.

§ 5º Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistemas de controle interno, observado o disposto no art. 75 desta Lei Orgânica.

Art. 44. Revogado.

Art. 45. A comissão permanente a que se refere o § 1º do art. 72 desta Lei Orgânica, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá, à Câmara, sua sustação.

Art. 46. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

Parágrafo único. As contas estarão à disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 47. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por seu secretário.

Art. 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, observado, no que couber, o disposto no art. 14 da Constituição Federal e nas normas da legislação específica.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito Municipal importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 49. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão o posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando individualmente o seguinte compromisso: “PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, LUTAR PARA ASSEGURAR A TODOS OS BELTRÃOENSES OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEM-ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NA OBSERVÂNCIA PERMANENTE DA PRÁTICA DA DEMOCRACIA”.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 50. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato de posse, anualmente, e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens. (NR)

Art. 51. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado.

Art. 52. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara municipal.

Parágrafo único. Implica na perda do cargo, que exerce na Mesa, a recusa do Presidente em assumir o cargo do Prefeito, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 53. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de seu Regimento Interno.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos, os eleitos deverão complementar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 54. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias.

§ 1º O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município;
- III - para tratar de interesse particular.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração.

§ 3º O Prefeito licenciado passará o exercício do cargo a seu substituto legal;

§ 4º O Prefeito não poderá fixar residência fora do Município. (NR)

Seção II - Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargo em comissão;

II - nomear, na área do Executivo, os servidores municipais aprovados em concursos públicos;

III - exercer, com auxílio de seu secretário, a direção superior da administração municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - representar o Município em juízo e nas relações políticas, sociais, jurídicas e administrativas;

IX - celebrar, em nome do Município, acordos, contratos, convênios, termos de parceria e consórcios;

X - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI - enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - prestar, anualmente, à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, bem como prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;

XIV - colocar à disposição da Câmara os recursos a que se refere o art. 74 desta Lei Orgânica;

XV - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XVI - prestar à Câmara as informações requeridas e enviar-lhe os documentos solicitados no prazo de trinta dias;

XVII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;

XVIII - decretar estado de calamidade pública na existência de fatos que o justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara, em período do recesso legislativo;

XX - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual;

XXI - executar atos e providências necessárias à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

XXII - exercer outras atribuições mencionadas nesta Lei Orgânica;

XXIII - assegurar a transparência dos atos e das ações do Poder Executivo, observada a forma e os prazos definidos em lei;

XXIV - atender, no prazo e na forma definida em lei, os pedidos de informação formulados por cidadão. (NR)

Seção III - Das Incompatibilidades

Art. 56. O Prefeito não poderá:

I - exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta e fundacional, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do art. 38 da Constituição Federal.

II - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;

III - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

IV - exercer outro mandato eletivo.

Seção IV - Do Julgamento do Prefeito

Art. 57. O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos de seu Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório à publicidade, ampla defesa, com meios e recursos inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

Parágrafo único. O processo de julgamento do Prefeito, no caso do inciso II, será realizado pela Câmara, observados os prazos, os procedimentos e as formalidades previstas na legislação federal. (NR)

Art. 58. O Prefeito perderá o mandato:

I - quando assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II e IV e V do art. 38 da Constituição Federal;

II - por cassação, nos termos do inciso II art. 57, quando infringir:

a) qualquer das proibições estabelecidas no artigo 19 desta Lei Orgânica;

b) o disposto no *caput* e no § 4º do art. 54 desta Lei Orgânica;

III - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) houver renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto no parágrafo único do art. 49 desta Lei Orgânica. (NR)

Seção V - Dos Secretários e Assessores

Art. 59. OS secretários e assessores municipais ocuparão cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma da lei.

§ 1º Compete aos secretários:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua atuação na Secretaria;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º Aplica-se, no que couber, aos assessores, o disposto nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 60. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e assessorias municipais.

Seção VI - Dos Atos Administrativos

Art. 61. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
 - c) abertura de créditos adicionais;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não primitivas da lei;
 - g) aprovação de regulamentos e de regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados, na forma da lei;
 - j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, na forma da lei;
 - k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não primitivos da lei;
 - m) mediadas executórias do plano diretor;
 - n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei.
- II - mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;
 - b) criação e reestruturação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da lei;
 - f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

Art. 62. A publicação das leis far-se-á em órgão oficial do Município.

§ 1º A Câmara Municipal elegerá o órgão oficial do Município.

§ 2º Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial:

I - os contratos resultantes de licitações;

II - mensalmente:

a) os balancetes da receita e da despesa;

b) os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

III - diariamente, o movimento de caixa do dia anterior, por qualquer meio de divulgação.

§ 3º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS

Art. 63. Ao Município compete instituir:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição:

c) serviço de qualquer natureza, não compreendidos na alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 155 da Constituição Federal.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição de iluminação pública.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir a efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º O imposto previsto na alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

§ 3º O imposto previsto na alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre imóveis localizados na área territorial do Município.

§ 4º Os serviços a que se refere a alínea "d" do inciso I do *caput* deste artigo serão definidos em lei complementar federal.

§ 5º As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos. (NR)

Art. 64. É vedado ao Município, além do disposto nos inciso V a IX do art. 12 desta Lei Orgânica:

I - conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária, sem que a lei municipal as autorize;

II - exigir pagamento de taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Legislativo e Executivo municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A lei a que se refere o inciso I, *in fine*, do *caput* deste artigo deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Comprovar que o benefício:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas;

II - deixou de cumprir os requisitos para concessão.

Art. 65. O Município estabelecerá tratamento tributário favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas em sua área territorial.

Art. 66. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos de que tratam as alíneas “c” e “d” do inciso I do *caput* do art. 63 desta Lei Orgânica.

Art. 67. O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que se possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer:

I - levantamento atualizado de contribuintes e das atividades econômicas locais;

II - lançamento e fiscalização tributária;

III - inscrição de inadimplentes em dívida ativa e sua cobrança.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplente em dívida ativa, dele se dará publicidade.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 68. Receita do Município constituir-se-á de:

I - arrecadação dos tributos municipais;

II – participação em tributos da União e do Estado do Paraná, consoante a Constituição Federal;

III - recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;

IV - utilização de seus bens, serviços e atividades;

V - outros ingressos.

Parágrafo único. A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em lei.

Art. 69. A despesa pública atenderá aos princípios constitucionais sobre a matéria e as normas de direito financeiro.

§ 1º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, nos termos do § 1º do art. 73 desta Lei Orgânica.

§ 2º Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

§ 3º A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 70. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 71. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, de forma setorizada, para execução plurianual;

II - investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

I - as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - normas para elaboração da lei orçamentária anual;

III - alteração na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto.

§ 4º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º Os orçamentos previstos nos incisos I e II do § 3º deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir, no Município, desigualdades setorializadas.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos

suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 8º Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do *caput* deste artigo contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

§ 9º Na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei Orgânica.

Art. 72. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º Caberá a uma comissão permanente da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão a que se refere o parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferência para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos da lei complementar.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas aos processos legislativos.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação, definidos em lei complementar federal.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e o Poder Legislativo enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 14. Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13.

§ 15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (NR)

Art. 73. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir *déficit* de empresas, fundações e fundo especiais;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante ato do Executivo, *ad referendum* do Legislativo municipal.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" da Constituição Federal para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (NR)

Art. 74. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE INTERNO

Art.75 Os Poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I - Dos Princípios

Art. 76. A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos existência digna, conforme os ditames da justiça social, com fundamento nos seguintes pressupostos:

I - valorização do trabalho humano;

II - livre iniciativa.

Seção II - Do Desenvolvimento Econômico

Art. 77. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no art. 76, por sua própria iniciativa ou em articulações com a União e o Estado do Paraná.

Art. 78. O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

I - implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;

II - utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;

III - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;

IV - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas no Município;

V - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VI - eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;

VII - atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do Município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

- a) assistência técnica;
- b) crédito;
- c) estímulos fiscais;

VIII - redução das desigualdades sociais;

IX - atuação conjunta com órgãos federais e estaduais com objetivo de implantação, no Município de Engenheiro Beltrão, de cursos profissionalizantes, visando, especialmente, ao aproveitamento da mão de obra do menor adolescente.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (NR)

Art. 79. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Parágrafo único. O Município incentivará a iniciativa microempresarial que adotar o critério de participação nos lucros dos seus empregados, em especial para os trabalhadores menores e deficientes físicos. (NR)

Art. 80. O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros e sedes distritais, visando:

- I - promover a mão de obra existente;
- II - aproveitar as matérias-primas locais;
- III - incentivar a comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;
- IV - promover melhorias de condições de vida de seus habitantes.

Parágrafo único. O Município, para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do *caput* deste artigo, estimulará:

- I - a implantação de centros de formação de mão de obra;
- II - a atividade artesanal.

Art. 81. Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 82. O Município proverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 83. O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando:

- I - fixar contingentes populacionais na zona rural;
- II - estabelecer infraestrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.

Art. 84. O planejamento governamental é determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado local.

Parágrafo único. Instituir-se-á o Conselho Municipal de Desenvolvimento Comercial e Industrial, integrado por organismos, entidades e lideranças de comerciantes e indústrias,

para participar da coordenação da política de desenvolvimento econômico do meio urbano, sob a responsabilidade do poder público municipal.

Seção III - Da Política Urbana

Art. 85. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

- I - acesso à moradia, com a garantia de equipamento urbano;
- II - gestão democrática da cidade;
- III - combate à especulação imobiliária;
- IV - direito de propriedade condicionado ao interesse social;
- V - combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;
- VI - direito de construir, submetido à função social da propriedade;
- VII - política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo;
- VIII - garantia de:
 - a) transporte coletivo acessível a todos;
 - b) saneamento;
 - c) iluminação pública;
 - d) educação, saúde e lazer.
- IX - urbanização e regularização de loteamentos de áreas urbanas;
- X - preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- XI - criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;
- XII - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;
- XIII - manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, em especial o proveniente de agrotóxicos, químicos e hospitalares;
- XIV - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;
- XV - integração dos bairros ao conjunto da cidade;
- XVI - descentralização administrativa da cidade.

Art. 86. O poder público municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

- I - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- II - tombamentos de imóveis;
- III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;
- IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

§ 1º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsório;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate e até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo poder público municipal.

Art. 87. Ao bairro, integrado ao conjunto da cidade, será assegurado:

I - acesso aos serviços públicos;

II - zoneamento do uso do solo, impedindo que seja gerado tráfego excessivo na área de moradia;

III - delimitação da área da unidade de vizinhança, de forma a gerar uma demanda por equipamentos sociais públicos, compatíveis com a sua capacidade de atendimento;

IV - localização dos equipamentos sociais públicos de forma a facilitar, para acesso de seus usuários, especialmente crianças, gestantes e idosos, a travessia de rua e tráfegos intensos.

Art. 88. Aplica-se, no que couberem, às sedes distritais e às demais localidades situadas no meio rural do Município, o disposto nessa seção.

Art. 89. O plano diretor, matéria de lei complementar, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor definirá as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra sua função social.

§ 2º O plano diretor será elaborado com a cooperação do povo, através de suas associações representativas.

Art. 90. Deverão constar do plano diretor:

I - a instrumentalização do disposto nos artigos anteriores desta seção;

II - as principais atividades econômicas da cidade e seus papéis na região;

III - as exigências fundamentais de ordenação urbana;

IV - a urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;

V - o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VI - a indicação e caracterização de potencialidade e problemas, com previsões de sua evolução e agravamento.

Seção IV - Da Política Agrícola e Fundiária

Art. 91. O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sócias e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

I - fomentar a produção agropecuária;

II - organizar o abastecimento alimentar;

III - garantir mercado na área municipal;

IV - promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

§ 1º Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do *caput* deste artigo, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a

participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, contemplando principalmente:

- I - os investimentos em benefícios sócios existentes na área rural;
- II - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;
- III - a assistência técnica e a extensão rural oficial;
- IV - a ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção, incluindo a construção de passado;
- V - a conversão e a sistematização dos solos;
- VI - a preservação da flora e da fauna;
- VII - a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- VIII - a irrigação e a drenagem;
- IX - a habitação para o trabalhador rural;
- X - a fiscalização sanitária e do uso do solo;
- XI - o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;
- XII - a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão de obra rural;
- XIII - a organização do produtor e do trabalhador rural;
- XIV - o cooperativismo;
- XV - as outras atividades e instrumentos da política agrícola.

§ 2º A lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá o apoio de iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

§ 3º Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná.

§ 4º São isentas de imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.

§ 5º Os programas de execução da política de desenvolvimento do meio rural, serão feitos com base em planejamentos anuais e plurianuais dispostos em lei. (NR)

Art. 92. Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

- I - não participar de programas de manejo integrado de solo e água;
- II - proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art. 93. Instituir-se-á o Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob responsabilidade do poder público municipal.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL **Seção I - Disposição Geral**

Art. 94. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Seção II - Da Seguridade Social

Subseção I - Da Saúde

Art. 95. A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário, as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica na garantia de:

- I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;
- II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III - livre decisão do casal no planejamento familiar;
- IV - acesso universal igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- V - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;
- VI - participação da sociedade, através de entidades representativas:
 - a) na elaboração e execução de políticas de saúde;
 - b) na definição de estratégias de sua implementação;
 - c) no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

Art. 96. As ações e saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 2º É vedado ao Município cobrar do usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 97. As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde, organiza do de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única do Município;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - valorização do profissional da área de saúde.

Art. 98. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do Município, do Estado do Paraná, da União e de outras fontes.

§ 1º A saúde constitui-se prioridade do Município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

Art. 99. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - coordenar o sistema em articulação com órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

- II - elaborar e atualizar:
 - a) o plano municipal de saúde;
 - b) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município;
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com o Estado e a União;
- IV - planejar e executar ações de:
 - a) vigilância sanitária e epidemiológica, no Município;
 - b) alimentação e nutrição;
 - c) proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais.
- V - celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;
- VI - incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VII - implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;
- VIII - administrar o fundo municipal de saúde.

Art. 100. A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

- I - Sistema Único de Saúde;
- II - Conselho Municipal de Saúde, com as seguintes atribuições:
 - a) formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
 - b) planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à Saúde;
 - c) aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.
- III - Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º No planejamento e execução da política da saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do Município.

§ 2º O Prefeito convocará anualmente a Conferência Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar diretrizes gerais da política do Município.

Art. 100A. O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados de percentuais, definidos em lei complementar federal, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º também da Constituição Federal.

Art. 100B. O gestor local do Sistema Único de Saúde poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Subseção II - Da Assistência Social

Art. 101. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a assistência e a orientação psicológica à população carente, em especial à gestante.

Art. 102. As ações governamentais na área da Assistência Social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as consequências da União e do Estado do Paraná;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle e de tais ações.

Parágrafo único. Para cumprimento ao disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizadora.

Seção III - Da Educação

Art. 103. A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado, a União e a família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 104. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa a escola, na forma da lei;
- VII - eleição direta dos diretores de escolas municipais, na forma da lei;
- VIII - garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais;
- IX - incentivo ao civismo.

Parágrafo único. O Município, no prazo fixado em lei federal, disporá sobre a elaboração ou adequação do plano de carreira das categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica. (NR)

Art. 105. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de educando;

V - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI - organização do sistema municipal de ensino.

§ 1º Os programas de ensino fundamental e de educação infantil, nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná.

§ 2º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público objetivo.

§ 3º O não favorecimento do ensino obrigatório pelo poder público municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º Compete ao poder público municipal:

I - recensear, anualmente, os educandos do ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola;

III - estimular o educando despertando-lhe o interesse pelo seu bem-estar social e profissional, através de técnicas pedagógicas que atendam aos seus anseios. (NR)

Art. 106. As empresas locais são obrigadas, por força ao inciso XXV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, a manter creches e pré-escolas para os filhos ou dependentes de seus empregados.

§ 1º As creches cumprirão função de educação, de saúde e de assistência, em complementação à ação da família.

§ 2º As empresas comerciais, industriais e os empreendimentos agropecuários e produtivos rurais, serão incentivados, na forma da lei, quando mantiverem ensino gratuito a seus empregados e dependentes, especialmente aos menores entre sete e quatorze anos, bem como programas de qualificação profissional.

§ 3º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, com recursos financeiros provenientes exclusivamente das empresas locais, poderá o Município estabelecer com elas regime de cooperação.

Art. 107. Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas às peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

Parágrafo único. O ensino religioso se constitui em disciplina curricular obrigatória e de matrícula facultativa nas escolas públicas municipais, pré-escolar e fundamental, de natureza interconfessional, assegurado o respeito à pluralidade cultural e à liberdade religiosa.

Art. 108. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º Na organização do seu sistema de ensino, o Município definirá forma de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 2º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

§ 3º O Município implantará, na forma da lei, o sistema de escolas com tempo integral.
(NR)

Art. 109. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no art. 108, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de:

I - impostos municipais;

II - transferências recebidas do Estado e da União.

§ 1º Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, as referentes:

I - a programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde, de material didático-pedagógico e de transporte;

II - à manutenção de pessoal inativo e de pensionistas;

III - a obras de infraestrutura e de edificação, ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.

§ 2º As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 110. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de atender ao princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - apliquem tais recursos em programas de educação infantil e de ensino fundamental;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades. (NR)

Art. 111. O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 112. A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

I - baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II - manifestar-se sobre a política municipal de ensino;

III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

Art. 113. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema municipal de educação, em regime de colaboração, e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o

desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas com os poderes públicos da União e do Estado do Paraná, que conduzam:

- I - à erradicação do analfabetismo;
- II - à universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;
- III - à melhoria da qualidade do ensino público municipal;
- IV - à promoção humanística científica tecnológica e profissional de seus cidadãos;
- V - aos meios de acesso à educação, em qualquer nível especialmente para alunos comprovadamente carentes. (NR)

Seção IV - Da Cultura

Art. 114. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º A lei estabelecerá o Plano Municipal de Cultura, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual de cultura, visando ao desenvolvimento cultural e à integração das ações do poder público que conduzam à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural local;
 - II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
 - III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
 - IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
 - V - valorização da diversidade étnica e local;
 - VI - criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;
 - VII - garantia de tratamento especial à difusão da cultura local;
 - VIII - adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do Município.
- § 2º Lei disporá sobre o sistema de cultura do Município, observado o que prevê o art. 216A da Constituição Federal. (NR)

Art. 115. O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

Seção V - Do Desporto e Do Lazer

Art. 116. O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais observando:

- I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;
- II - o tratamento prioritário para o desporto amador;
- III - a massificação das práticas desportivas;
- IV - a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamento desportivos.

Art. 117. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Seção VI - Da Ciência e Da Tecnologia

Art. 118. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, visando assegurar:

- I - o bem-estar social;
- II - a elevação dos níveis de vida da população;
- III - a constante modernização do sistema produtivo local.

Seção VII - Da Habitação e do Saneamento

Art. 119. O Município proverá política habitacional, integrada à da União e à do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:

- I - ofertas de lotes urbanizados;
- II - incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário a família carente;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;
- V - garantia de projeto padrão para a construção de moradias populares;
- VI - assessoria técnica gratuita à construção de casa própria, nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo;
- VII - incentivos públicos municipais às empresas que se comprometem a assegurar moradia, a pelo menos, quarenta por cento de seus empregados.

Parágrafo único. A lei instituirá fundo para o financiamento da política habitacional do Município, com a participação do poder público municipal, dos interessados e de empresas locais.

Art. 120. O Município instituirá, juntamente com o Estado do Paraná, o programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente promover a defesa preventiva da saúde pública.

Seção VIII - Do Meio Ambiente

Art. 121. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de defendê-lo para a presente e futuras gerações.

Parágrafo único. Cabe ao poder público municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o *caput* deste artigo:

- I - preservar e restaurar aos processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;
- II - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:
 - a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
 - b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema;
- III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- IV - proteger a fauna e a flora;
- V - legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;
- VI - controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

VII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologia para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

IX - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

X - garantir área verde mínima, na forma definida em lei, para cada habitante;

XI - proteger as nascentes e as margens dos rios e riachos do Município, exigindo a conservação ou plantio de árvores nativas e compatíveis com o ambiente da região, na forma da lei.

Art. 122. O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

§ 1º Integram o sistema a que se refere o *caput* deste artigo:

I - órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III - entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

§ 2º O poder público municipal efetuará o levantamento e tombamento das matas nativas existentes no seu território, tornando-as patrimônio ambiental comum.

Art. 123. O Município participará da elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

Seção IX - Da Família, Da Criança, Da Adolescente e Do Idoso

Art. 124. A família receberá proteção do Município, numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

Art. 125. O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no *caput* do art. 227 da Constituição Federal.

§ 1º Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas, a assistência materno-infantil.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 102 desta Lei Orgânica.

§ 4º O Município não concederá incentivo nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificulte o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 126. O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 127. Será criado, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção:

I - Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Municipal do Idoso. (NR)

Seção X - Da Defesa do Cidadão

Art. 128. O Município assegurará, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I - isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;

II - garantia de:

a) proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

b) reunião em locais abertos ao público;

III - defesa do consumidor, na forma da lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - exercício do direito de:

a) petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

§ 1º Independe do pagamento de taxa ou de emolumento o exercício de direitos a que se referem as alíneas do inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 2º Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada pelo fato de litigar com órgãos ou entidades municipais.

§ 3º Nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 4º É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de Engenheiro Beltrão, voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, sujeitar-se-á aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e, também, aos seguintes preconceitos:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedado ao poder público a interferência na organização sindical de categoria;

VII - é assegurado o direito de greve, competindo aos servidores públicos municipais decidir a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender, nos termos e nos limites definidos em lei;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite do valor do subsídio do Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - dependem de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII - a administração tributária do Município é considerada atividade essencial, exercida por servidor de carreira específica e terá recurso prioritário para a realização de suas funções, atuando de forma integrada com as administrações fazendárias do Estado do Paraná e da União, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º Observados os prazos e a forma definida em lei federal, proativamente, a administração pública dos Poderes Legislativo e Executivo publicará e divulgará, inclusive por meios eletrônicos, os valores gastos com publicidade institucional.

§ 3º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízos da ação penal cabível.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º Os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 todos da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica Municipal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (NR)

Art. 131. Revogado.

Art. 132. Revogado.

Art. 134. Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente desrespeitem normas de segurança, de saúde, de higiene e de defesa da preservação do meio ambiente, bem como, reproduzam práticas discriminatórias na admissão de mão de obra.

Parágrafo único. Às empresas que provoquem poluição ambiental, enquanto pendurar a causa poluidora, aplica-se o disposto no inciso IX do art. 9º desta Lei Orgânica.

Art. 135. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal obedecerão, na sua aplicação, aos seguintes critérios:

I - realização posterior a dez dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, vinte dias úteis;

II - ampla divulgação do concurso;

III - adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;

IV - indicação pelos inscritos de, pelo menos, um representante para acompanhar as diversas fases do concurso público, até a proclamação final dos resultados.

V - direito do inscrito à revisão de prova, mediante solicitação devidamente fundamentada;

VI - publicação da relação dos inscritos aptos e dos indeferidos, antes da realização do respectivo concurso.

Art. 136. Assegurar-se-á a participação paritária dos servidores públicos municipal em:
I - órgãos de direção de entidade responsável pela previdência e assistência social da categoria;

II - gerência de fundos e demais entidades para as quais contribuam.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 137. O Município de Engenheiro Beltrão instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º O regime único, definido com fundamento no disposto nos arts. 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público municipal, obedecerão às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;

III - constituição de um quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento da carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a capacidade profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou de outros tratamentos remuneratórios ou ao desenvolvimento de carreiras.

§ 2º O Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional, através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher.

§ 3º A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 138. São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo;

II - irredutibilidade dos vencimentos;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior a diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos e com duração de cento e vinte dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XVIII - licença especial de três meses, por quinquênio de efetivo exercício, com vencimentos integrais, admitida a conversão da licença em espécie;

XIX - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;

XX - creche para os filhos de zero a seis anos de idade;

XXI - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e de merecimento.

Parágrafo único. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a sua saúde e a do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus para o Município. (NR)

Art. 139. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição Federal. (NR)

Art. 140. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (NR)

Art. 141. Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que em condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da lei.

§ 1º São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, nos candidatos não eleitos.

§ 2º É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 142. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

Art. 143. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas. (NR)

Art. 144. O Município promoverá o bem-estar social e profissional dos servidores públicos, extensivamente aos seus dependentes, na forma da lei, garantido, para tal finalidade:

I - assistência social;

II - assistência médica hospitalar, odontológica e laboratorial gratuitas;

III - programas que visem à higiene, à segurança e à prevenção de acidente nos locais de trabalho;

IV - curso de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o servidor municipal a:

a) permanecer no cargo até três anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento;

b) ressarcir os cofres públicos, caso se exonerar, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior.

Art. 145. A cessão de servidores públicos municipais a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder ou entre Poderes do Município, comprovada a necessidade, ou para o exercício de cargo de confiança, será definida em lei.

Art. 145A Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu

tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES

Art. 146. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo e na forma prevista em lei federal. (NR)

Art. 147. Revogado.

CAPÍTULO IV DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS **Seção I - Dos Bens Municipais**

Art. 148. Formam o domínio público do Município:

I - os seus bens moveis e imóveis;

II - os seus direitos e ações;

III - os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo o a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles por ela utilizados administrativamente.

Art. 149. Lei complementar estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo, sobre:

I - a defesa do patrimônio municipal;

II - a aquisição de bem imóvel;

III - a alienação de bens municipais;

IV - o uso especial de bem patrimonial do município por terceiros.

§ 1º O disposto nos incisos II e IV do *caput* deste artigo somente será exercido em atendimento a interesse público relevante.

§ 2º A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

§ 3º Na alienação de bem imóvel exigir-se-ão avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de permuta e doação.

§ 4º O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei complementar, de:

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real;

II - permissão;

III - autorização.

§ 5º A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Art. 150. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo único. O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações nelas contidas.

Seção II - Das Obras

Art. 151. As obras públicas serão executadas de acordo com as diretrizes definidas no planejamento municipal e cumpridas as seguintes exigências:

I - viabilidade, conveniência e oportunidade de empreendimento diante das exigências do interesse público;

II - o projeto da obra e orçamento de seu custo;

III - recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV - cronograma físico-financeiro, indicando o início e término do empreendimento;

V - economicidade.

Parágrafo único. Somente para atendimento a casos de extrema urgência, definidos em lei e devidamente justificados, poderão ser dispensadas as exigências definidas nos incisos do *caput* deste artigo na realização de obra pública.

Seção III - Dos Serviços Públicos

Art. 152. Incube ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, cumpridos os seguintes requisitos essenciais:

I - atendimento às exigências de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos;

II - fixação de uma política tarifária justa;

III - defesa dos direitos do usuário;

IV - obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º Lei disporá, também sobre:

I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, nos termos do item 1 da alínea "d" do inciso I do art. 9º desta Lei Orgânica;

II - as obrigações das concessionárias e das permissionárias de serviços públicos, relativamente ao cumprimento do disposto nos incisos do *caput* deste artigo:

III - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

§ 2º O transporte coletivo tem caráter essencial.

§ 3º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetidos à regulamentação e fiscalização da administração municipal.

§ 4º É facultado ao poder público municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização dos danos e custos decorrentes.

Art. 153. O Município reprimirá, na concessão ou permissão de serviços públicos, todas as formas de abuso do Poder Econômico.

Art. 154. O Município revogará a concessão ou a permissão dos serviços que:

I - forem executados em desacordo com as cláusulas do respectivo contrato;

II - não atendam às exigências definidas nos incisos I e IV do *caput* do art. 152 desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO V
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
Seção I - Disposições Gerais

Art. 155. O planejamento municipal tem por objetivos:

I - estabelecer um processo de planejamento democrático, participativo, multidisciplinar e permanente;

II - fixar as prioridades a serem realizadas pelo Município, observado o interesse público e o disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei Orgânica;

III - promover o desenvolvimento do Município, nos termos do art. 8º desta Lei Orgânica;

IV - buscar reduzir as desigualdades sociais e setoriais existentes no território do Município;

V - expressar as aspirações da população, através da participação popular;

VI - traduzir a decisão política de Governo, representado pelo Legislativo e Executivos municipais.

Parágrafo único. A administração pública do Município estabelecerá mecanismos de acompanhamento e avaliação permanente do planejamento municipal, visando a sua eficácia, eficiência e continuidade.

Art. 156. Integram fundamentalmente o planejamento municipal:

I - o plano diretor e legislação correta;

II - o plano plurianual;

III - a lei de diretrizes orçamentárias;

IV - a lei orçamentária anual, compreendendo:

a) orçamento fiscal;

b) orçamento de investimentos.

Parágrafo único. Incorpora aos componentes do planejamento municipal indicados nos incisos do *caput* deste artigo projetos e programas desenvolvidos setorialmente pelo Município.

Seção II - Da Participação Popular

Art. 157. Fica assegurada a participação popular, nos termos da lei, no processo do planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução.

§ 1º A participação popular no planejamento municipal efetivar-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada.

§ 2º O Município acatará a constituição pela comunidade e colegiado coordenador do processo de participação popular.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 158. A Lei Orgânica do Município de Engenheiro Beltrão entra em vigor na data de sua promulgação, tomando sem eficácia os dispositivos da legislação municipais vigentes que a contrariem.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Revogado.

Art. 2º Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o § 6º do art. 72 da Lei Orgânica:

I - o projeto plurianual, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e deliberado pela Câmara Municipal até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º Os prazos a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1991.

§ 2º O prazo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo vigora a partir da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 3º Revogado.

Art. 4º Revogado.

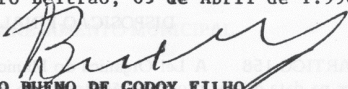
Art. 5º Revogado.

Art. 6º Revogado.

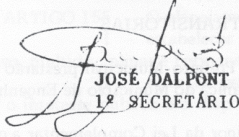
Art. 7º Revogado.

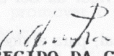
Art. 8º Revogado.

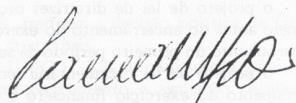
Engenheiro Beltrão, 05 de Abril de 1.990.

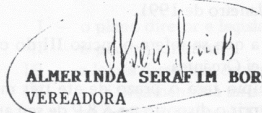

FRANCISCO BUENO DE GODOY FILHO
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

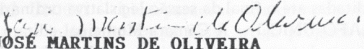

ODILÓN LIBERALI
VICE- PRESIDENTE

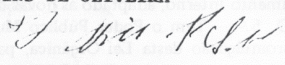

JOSÉ DALPONT
1º SECRETÁRIO

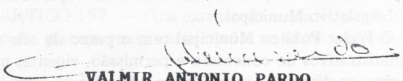

APARECIDO DA CUNHA
2º SECRETÁRIO


BALDUINO MINERVINO DE CARVALHO
RELATOR


ALMERINDA SERAFIM BORGES
VEREADORA


JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
VEREADOR


JOAQUIM PEREIRA
VEREADOR


VALMIR ANTONIO PARDO
VEREADOR

Emenda a Lei Orgânica Nº 001/2016



Willans Kleber Ferreira Presa
Presidente da Câmara Municipal



Gilmar Lemes de Paula
Vice-Presidente



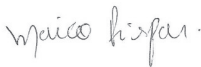
Daniel Paro
1º - Secretário



Roberto Tochimitsu Moriya
2º - Secretário



Luiz Tavares Rosa
Vereador



Maico Rispar
Vereador



Mariza Teixeira Monteiro
Vereadora



Odair de Assis
Vereador



Raul Cury
Vereador

Comissão de Revisão da Lei Orgânica



Raul Cury
Presidente



Mariza Teixeira Monteiro
Secretária



Odair de Assis
Membro



Rui Ghellere
Assessor Jurídico OAB-PR 8489

Consultoria Técnica e Jurídica

IGAM – Corporativo Cursos e Assessoria S/A e Ltda
CNPJ – Nº 07.675.477/0001-16

Apoio Técnico

Leandro Hernandes Cortez
Controlador Interno

Neuza Maria Codato
Escriturária

ÍNDICE

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO (Arts. 1.º a 12)

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS (Arts. 1.º ao 5.º)

CAPÍTULO II ... – DA DIVISÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA
(Arts. 1.º ao 5.º)

CAPÍTULO III .. – DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
(Art. 8.º)

CAPÍTULO IV .. – DAS COMPETÊNCIAS (Arts. 9.º a 12)

- Seção I – Das Competências Privativas (Art. 9.º)
- Seção II – Das Competências Comuns (Art. 10)
- Seção III ... – Das Competências Suplementares (Art. 11)
- Seção IV ... – Das Vedações (Art. 12)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (Arts. 13 a 62)

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO (Arts. 13 a 46)

- Seção I – Disposições Gerais (Arts. 13 a 15)
- Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 16 a 17)
- Seção III – Dos Vereadores (Arts. 18 a 23)
- Seção IV – Das Reuniões (Art. 24)
- Seção V – Das Comissões (Arts. 25 a 27)
- Seção VI – Do Processo Legislativo (Arts. 28 a 46)

- Subseção I .. – Disposição Geral (Art. 28)
- Subseção II . – Da Emenda à Lei Orgânica (Art. 29)
- Subseção III . – Das Leis (Arts. 30 a 36)
- Subseção IV . – Das Resoluções (Art. 37)

- Seção VII – Da Soberania Popular (Arts. 38 a 42)
- Seção VIII ... – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Arts. 43 a 46)

CAPÍTULO II ... – DO PODER EXECUTIVO (Arts. 47 a 62)

- Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 47 a 54)
- Seção II – Das Atribuições do Prefeito Municipal (Art. 55)
- Seção III – Das Incompatibilidades (Art. 56)
- Seção IV – Do Julgamento do Prefeito (Arts. 57 a 58)
- Seção V – Dos Secretários e Assessores (Arts. 59 e 60)
- Seção VI – Dos Atos Administrativos (Arts. 61 a 62)

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (Arts. 63 a 75)

CAPÍTULO I – DOS TRIBUTOS (Arts. 63 a 67)

CAPÍTULO II ... – DA RECEITA E DA DESPESA (Arts. 68 a 70)

CAPÍTULO III .. – DOS ORÇAMENTOS (Arts. 71 a 74)

CAPÍTULO IV .. – DO CONTROLE INTERNO (Art. 75)

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (Arts. 76 a 128)

CAPÍTULO I .. – DA ORDEM ECONÔMICA (Arts. 76 a 93)

- Seção I – Dos Princípios (Art. 76)
- Seção II – Do Desenvolvimento Econômico (Arts. 77 a 84)
- Seção III ... – Da Política Urbana (Arts. 85 a 90)
- Seção IV ... – Da Política Agrícola e Fundiária (Arts. 91 a 93)

CAPÍTULO II .. – DA ORDEM SOCIAL (Arts. 94 a 128)

- Seção I – Disposição Geral (Art. 94)
- Seção II – Da Seguridade Social (Arts. 95 a 102)
 - Subseção I . – Da Saúde (Arts. 95 a 100)
 - Subseção II – Da Assistência Social (Arts. 101 a 102)
- Seção III ... – Da Educação (Arts. 103 a 113)
- Seção IV ... – Da Cultura (Arts. 114 a 115)
- Seção V – Do Desporto e do Lazer (Arts. 116 a 117)
- Seção VI ... – Da Ciência e da Tecnologia (Art. 118)
- Seção VII .. – Da Habitação e do Saneamento (Arts. 119 a 120)
- Seção VIII . – Do Meio Ambiente (Arts. 121 a 123)
- Seção IX ... – Da Família, Da Criança, Do Adolescente e do Idoso
(Arts. 124 a 127)
- Seção X – Da Defesa do Cidadão (Art. 128)

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Arts. 129 a 157)

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 129 a 136)

CAPÍTULO II ... – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (Arts. 137 a 145)

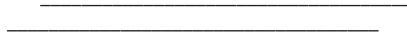
CAPÍTULO III .. – DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES (Arts. 146 a 147)

CAPÍTULO IV .. – DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
(Arts. 152 a 154)

CAPÍTULO V ... – DO SO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (Arts. 155 a 157)

- Seção I .. – Disposição Geral (Arts. 155 a 156)

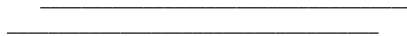
- Seção II . – Da Seguridade Social (Art. 157)



TÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL (Art. 158)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Arts. 1.º ao 8.º)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ENGENHEIRO BELTRÃO**

Rua Manoel Ribas, Nº 225 - Centro

Tel.: (44) 3537-1372

www.cmengenheirobeltrao.com.br

cmeb@visaonet.com.br